



PANDEMIA, RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO À SAÚDE DO TRABALHADOR DE PLATAFORMAS DIGITAIS: UMA REFLEXÃO A PARTIR DA CONCEPÇÃO DE IRRESPONSABILIDADE ORGANIZADA NA TEORIA DA SOCIEDADE DO RISCO

Ana Virgínia Porto de Freitas¹

RESUMO: Pretende-se analisar o direito à saúde dos trabalhadores vinculados a plataformas digitais, face a precarização das condições de trabalho, o que foi potencializado durante a pandemia do vírus COVID19. Utilizando-se metodologia qualitativa com caráter dedutivo, estuda-se o contexto da prestação de serviço sob demanda, a partir da concepção de irresponsabilidade organizada trazida pela Teoria da Sociedade do Risco, para discutir a responsabilização das empresas mantenedoras das ferramentas digitais utilizadas nessas novas formas de trabalho e propor a aplicação das normas celetistas de saúde e segurança do trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: PLATAFORMAS DIGITAIS. PANDEMIA. SAÚDE DO TRABALHADOR. IRRESPONSABILIDADE ORGANIZADA. RESPONSABILIDADE CIVIL.

PANDEMIC, CIVIL LIABILITY AND DIGITAL PLATFORM WORKERS' RIGHT TO HEALTH: A REFLECTION ON THE CONCEPT OF ORGANIZED IRRESPONSIBILITY IN THE THEORY OF RISK SOCIETY

ABSTRACT: We intend to analyze digital platform workers' right to health in view of the precarious working conditions which have been worsened during the COVID-19 pandemic. A qualitative methodology with a deductive approach was used to study the context of on-demand service provision based on the concept of organized irresponsibility brought by the Theory of Risk Society in order to discuss the accountability of the companies that run the digital tools used in these new forms of work and propose the application of occupational health and safety rules.

KEYWORDS: DIGITAL PLATFORMS. PANDEMIC. OCCUPATIONAL HEALTH. ORGANIZED IRRESPONSIBILITY. CIVIL LIABILITY.

Introdução

Nas últimas décadas, a evolução tecnológica e os efeitos da crise econômica têm transformado o mercado de trabalho. Surgem novas iniciativas econômicas que emergem na

¹ ADVOGADA. Especialista em Direito do Trabalho pela UECE – UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ. Mestranda em Direito Privado pelo Centro Universitário 7 de Setembro - UNI7.



forma de novos modelos de negócio como os empreendedores digitais e os intermediários digitais que favorecem um tipo de produção descentralizada e alteram a organização tradicional do trabalho.

A fisiologia do mercado de trabalho se altera para uma maior individualização, autonomia e flexibilidade nas relações de trabalho, de tal forma que as empresas se reduzem a uma dimensão virtualizada, o que desperta o debate sobre o surgimento de outra forma de subordinação diversa daquela existente no trabalho tradicional.

Esse novo panorama econômico e social resultante recebe o apoio institucional e financeiro dos governos que vislumbram essas transformações como novas oportunidades para o crescimento econômico e para a geração de emprego. Esse discurso favorece o trânsito da economia na direção para um modelo baseado na inovação. Entretanto, aponta-se que tais tecnologias são utilizadas como recursos e fórmulas contratuais que precarizam as condições laborais, a conservação dos direitos e as garantias de proteção social dos trabalhadores, gerando maiores desigualdades sociais ou limitando o acesso aos regimes de Seguridade Social, o que resultará em uma redução do acesso aos sistemas de bem-estar social estatal.

Existem diversos formatos de trabalho digital. Para efeito de delimitação desse estudo, aborda-se o chamado trabalho plataformizado ou sob demanda que se desenvolve a partir do cadastramento de prestadores de serviço em uma ou várias plataformas digitais que aciona remotamente os trabalhadores cadastrados para a prestação de serviço, na medida em que surge demanda de clientes.

Muitos teóricos advertem sobre os efeitos negativos dos modelos empresariais inovadores que podem deteriorar as relações trabalhistas, fundamentalmente, no que diz respeito à qualidade do emprego. Considera-se, também, que a melhoria das condições de trabalho e vida pode ser estabelecida por um modelo de mercado de trabalho mais dinâmico e inclusivo que favorece a criação de postos de trabalho, ao mesmo tempo em que, seja compatível com um sistema de proteção social financeiramente sustentável e que permita garantir níveis mínimos de proteção a todos os trabalhadores, empregados ou autônomos.

Parece evidente o impacto da chamada economia colaborativa no espaço social do trabalho, especialmente quanto fragilização da higidez do meio ambiente do trabalho. Essas repercussões têm uma peculiaridade que reside na velocidade com a qual tem se desenvolvido





todo esse processo. Apesar de passados poucos anos desde que se iniciou, esse fenômeno faz emergir riscos consideráveis que exigem uma releitura do ordenamento jurídico laboral.

De fato, a discussão sobre o enquadramento jurídico dessas novas relações de trabalho digital se projetará no tempo tendo em vista o caráter inovador e fluído. Entretanto, a questão sobre a saúde desses trabalhadores não pode permanecer vinculada ao debate sobre a natureza de sua prestação de serviço (se subordinada ou autônoma, ou, caso seja subordinada, qual o nível de subordinação do trabalhador), para efeito de aplicação das normas de proteção laboral.

Com efeito, existe uma importante massa de trabalhadores, vinculados a essas novas formas de trabalho, em uma situação de vulnerabilidade social preocupante que não recebem o necessário apoio institucional para o adequado desenvolvimento de sua atividade. Essa situação teve especial irrupção durante a pandemia da doença disseminada pela contaminação do vírus COVID-19, quando milhares de pessoas se agregaram a plataformas digitais de entrega à domicílio, tais como UBER EATS, RAPPI e IFOOD, dentre outras.

O mercado de serviços de entregas se viu sobrecarregado durante a necessidade de isolamento social nas grandes cidades, o que contribuiu para o incremento do número de trabalhadores cadastrados, tendo em vista a atual crise de desemprego.

O nível de desproteção à saúde desses trabalhadores intensificou o debate já existente sobre a suficiência da regulação existente ou a necessidade de produção de outra interpretação sobre o direito que deve incidir sobre esse fenômeno. Entrevistas realizadas, em todo o país, pelo Ministério Público do Trabalho deu origem a uma série de vídeos que se encontra disponível na plataforma Youtube². Dezenas de trabalhadores foram ouvidos sobre a experiência do trabalho de entregas, sob demanda via aplicativos, durante a pandemia. A narrativa dos trabalhadores segue um padrão, no sentido de afirmação da exposição integral aos riscos de contaminação.

² Os vídeos que compõem a série produzida pelo Ministério Público do Trabalho estão disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=php5jJCjsE8&list=PLrLoDOIVyR_9iyOMKMALvwCEkP3qF0Jzk&index=1, acesso em 20 ago 2020.



A proliferação e o incremento dos riscos socio-ambientais são abordados pelo sociólogo Ulrich Beck, em sua teoria do risco, como sendo a marca da modernidade reflexiva, que passa a experimentar a despadronização do trabalho e o estabelecimento do que denomina de irresponsabilidade organizada, apontando que a fragmentação das relações impõe um anonimato que impede a responsabilização pelos riscos.

De tal forma, pretende-se nesse trabalho descrever as condições de trabalho no mercado de entregas sob demanda por aplicativo, bem como discutir em que medida a experiência vivenciada pelos trabalhadores plataformizados durante a pandemia se enquadra na descrição do que Ulrich Beck (2011) conceitua como irresponsabilidade organizada, para, ao final, responder quais os institutos jurídicos podem enfrentar esse fenômeno e garantir o direito a saúde desses indivíduos.

A complexidade dessa nova realidade requer possíveis respostas a partir da compreensão de seus riscos sociais, para uma reflexão a partir da norma constitucional, enquanto vetor axiológico que assegura a integração e a interação coerente entre os sistemas normativos que compõe todo o ordenamento jurídico. De modo dedutivo, as reflexões se realizam por uma metodologia qualitativa, a partir de revisão bibliográfica de literatura estrangeira e nacional, além de colher informações da série de vídeos disponibilizados no canal do Ministério Público do Trabalho, na plataforma Youtube.

Esse texto se organiza em três parte. Em primeiro lugar, descreve-se o fenômeno do trabalho digital para identificar os diferentes âmbitos de sua externalização e consequentes riscos envolvidos. Em segundo, discute-se os riscos que emergem do avanço tecnológico, a luz da teoria da Sociedade do Risco, do sociólogo Ulrich Beck, focando-se, em especial, no conceito de irresponsabilidade organizada. Ao final, analisa-se os institutos jurídicos aptos a enfrentar a precarização da saúde do trabalhador plataformizado, a partir da afirmação constitucional de fundamentalidade do direito à saúde e à segurança laboral.

1 As novas formas de trabalho sob demanda no modelo da Economia Digital

A economia colaborativa ou “*sharing economy*” compreende os modelos de negócio nos quais se facilitam atividades mediante plataformas digitais que criam mercado aberto, para a utilização temporária, de bens ou serviços oferecidos por particular. Inicialmente a terminologia economia colaborativa se empregou para designar os espaços digitais que tinham





como finalidade promover o intercâmbio entre particulares e que atuavam como meras intermediárias do serviço (SIGNES, 2017).

Entretanto, atualmente esse modelo de interação por intermédio dessa tecnologia segue sendo utilizado e aplicado por diversas empresas que, apesar de organizar sua atuação mediante plataformas digitais, não podem ser consideradas como empreendimento colaborativo, pois, no desenvolvimento de suas atividades, interveem ativamente na definição das condições de uso da plataforma e obtém significativos ganhos econômicos (SLEE, 2018).

Trata-se de plataformas que não atuam como meras intermediárias mas, na verdade, prestam serviços com utilização da mão de obra de trabalhadores que se cadastram nas empresas mantenedoras das ferramentas digitais para a realização dos serviços oferecidos e direcionados pelo respectivo aplicativo (SLEE, 2018). Por isso mesmo, reputa-se mais apropriado as denominações ‘economia digital’ ou ‘sob demanda’.

Os estudos sobre a matéria, de modo geral, descrevem três elementos centrais que caracterizam as plataformas digitais que oferecem serviços podem intermédio de trabalhadores cadastrados: (I) a desmaterialização do ofertante dos bens ou serviços através da digitalização; (II) a capacidade tecnológica de contato instantâneo entre o demandante dos bens aos serviços e um grupo de potenciais prestadores; e (III) a delegação da organização do trabalho a programas informáticos que estão programados para tomar decisões em torno de questões centrais, tais como a mediação do rendimento, a qualidade do serviço ou o direcionamento do cliente para o respectivo prestador (ANTUNES, 2018)

As empresas de entrega de bens e serviços são um exemplo de plataformas eletrônicas que oferecem serviços mediante uma aplicação informática acessada por intermédio de um telefone móvel com conexão a rede mundial de computadores.

A aplicação digital reconhece a localização do usuário e do fornecedor, encontra o entregador disponível e colhe informações sobre a prestação do serviço. Operam identificando a melhor rota para a entrega e acionando o prestador de serviço que irá transportar os bens do fornecedor ao comprador. Nesses casos, a plataforma exerce uma atividade própria apesar de encoberta pela atividade tecnológica, bem como controla os fatores economicamente relevantes do serviço oferecidos (SIGNES, 2018).



A partir de uma perspectiva laboral, segundo Stephano (2015), a economia digital está gerando um tipo de trabalho que tem proporcionado um importante instrumento de trabalho *just-in-time*, que é preponderante no setor de serviços. De fato, as plataformas digitais permitem desenvolver uma atividade econômica no mercado sem necessidade de dispor de uma massa de trabalhadores assalariados. Face a possibilidade oferecida pela tecnologia na descentralização dos serviços, utiliza-se de um grande número de prestadores para garantir, a qualquer momento, a cobertura da demanda.

A principal problemática que se coloca em tal fenômeno, é que a maioria das pessoas que prestam seus serviços na forma de chamada ou convocatória são habitualmente consideradas pelas plataformas digitais como trabalhadores autônomos, na medida em que diz que os trabalhadores têm liberdade para decidir o momento e a duração de sua prestação de serviços e, por isso, não se veem obrigados, ao menos de forma direta, a levar a cabo uma prestação mínima de serviços (STEPHANO, 2015).

As atividades inerentes ao ciclo produtivo da empresa são subdivididos em micro tarefas, absolutamente descentralizados, a partir de um grande número de pessoas disponíveis, gerando-se a percepção de que a realização de atividade por conta própria, ou seja, compatível com o trabalho autônomo (ANTUNES, 2018).

Com efeito, para determinar se uma plataforma atua como mera intermediária entre o prestador de um serviço autônomo e o destinatário do bem ou serviço, como prestadora do serviço subjacente, é preciso levar em consideração três critérios básicos: (I) quem fixa o preço do serviço; (II) quem fixa os termos e condições do serviço; e (III) a quem corresponde a propriedade ou titularidade dos mecanismos que são utilizados para prestar o serviço, inclusive para efeito de responsabilização perante o cliente. De fato, o controle que a plataforma exerce sobre o prestador dos serviços terá, em definitivo, uma importância significativa (FONTES, 2020).

Quando se cumprem esses três critérios, há indícios claros que a plataforma digital exerce uma influência ou controle relevante sobre o prestador dos serviços, o que pode indicar, por sua vez, que deve-se considerar que é igualmente responsável pelas condições da prestação do serviço, apesar da despadronização do trabalho decorrente das marcas próprias da sociedade da informação.



Efetivamente se a plataforma (empresa mantenedora) se beneficia da ‘livre’ prestação de serviços, se lhe aplica a inteira regulamentação substantiva dos diversos serviços, há de se refletir sobre a vinculação e responsabilização sobre a formatação de condições dignas de prestação de serviço.

Outra questão se refere a consideração de que esse tipo de trabalho como um ‘não trabalho’, ou seja, como atividades marginais que muitas pessoas realizam em seus tempos livres, sem que se constituam a sua principal fonte de renda. Ao situar como primeira motivação esse tipo de trabalho é obter um dinheiro extra a percepção é que não há necessidade de resguardo (FONTES, 2020).

De modo que, essas formas inovadoras e atípicas de trabalho vão aumentando à medida que a economia se faz mais global e, na mesma medida, a preocupação por garantir nesse cenário direitos trabalhistas, associados a um trabalho digno. Surgem novos desafios para o direito do trabalho, em especial quanto a saúde do trabalhador (MANNRICH, 2017).

Com a crescente flexibilização das normas de proteção e a transferência dos riscos para o trabalhador, surge uma nova classe social que Standing (2013) denomina de Precariado. É exatamente esse precariado que alimenta a cadeia de trabalho digital, a qual, por sua vez, retroalimenta e consolida a massa de trabalhadores precariados.

O grande número de indivíduos vinculados a essa forma de trabalho pode gerar, potencialmente, um grande impacto nas redes de saúde, de previdência pública e de assistência social. Especificamente em relação aos riscos pessoais e sociais que envolvem esse tipo de trabalho, a pandemia da doença por disseminação do vírus COVID19 fez emergir diversas reflexões sobre a questão da responsabilização das empresas mantenedoras de aplicativos.

O Ministério Público do Trabalho, a partir de uma intensa investigação sobre as condições dos entregadores sob demanda, produziu uma série de vídeos que permanecem no canal da instituição na plataforma Youtube³. Nas entrevistas colhidas e disponibilizadas pelo

³ Importantes elementos nesse sentido, se pode verificar no segundo vídeo da série disponível em https://www.youtube.com/watch?v=d8Ck7bbkLlo&list=PLrLoDOIVyR_9iyOMKMALvwCEkP3qF0Jzk&index=2, acesso em 20 ago. 2020.



Ministério Público do Trabalho se percebe que o alto grau de exposição a riscos das mais diversas naturezas é uma marca já existente na atividade.

Entretanto, esses riscos foram substancialmente potencializados pelas circunstâncias sanitárias da pandemia. A precarização das condições de realização da atividade e o distanciamento da empresa em relação aos cuidados que deveriam ser adotados foram evidenciados. A partir dessa conclusão, foram ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho ações civis públicas em busca de tutela jurisdicional protetiva.

Importante ressaltar que esse nível de descentralização produtiva e distanciamento entre o tomador do serviço e o trabalhador não haviam sido possíveis até o desenvolvimento das tecnologias existentes na atualidade. Isso contraria a perspectiva de que o desenvolvimento da ciência e da tecnologia abriria caminho para uma sociedade mais inclusiva e saudável (BECK, 2011).

A discussão sobre o encobrimento dos riscos sociais pela tecnologia, nessas novas formas de trabalho, deve ocupar a centralidade do debate sobre os desafios do direito para a reformatação dos mecanismos de proteção a saúde do trabalhador. Para fomentar essa discussão, passa-se no próximo tópico a investigar a concepção de irresponsabilidade organizada na Teoria da Sociedade do Risco.

2 A teoria da Sociedade do risco e a concepção da irresponsabilidade organizada.

Nesse contexto de ambivalência da relação entre ciência e a sociedade moderna, aborda-se uma perspectiva teórica que procura explicar, entre outros aspectos, o papel da ciência e da tecnologia na crise ambiental e nas transformações sociais dela decorrentes da despadronização do trabalho: a sociedade do risco (BECK, 2011).

O conceito de risco tem alcançado importância significativa em muitas disciplinas científicas e, principalmente, nas ciências sociais. Desde sua origem como conceito utilizado na economia para se referir ao risco na obtenção de lucro (Luhmann, 1996), o termo tornou-se um elemento-chave no estudo dos problemas sociais derivados da sociedade moderna.

Mas tem sido as ideias do sociólogo alemão Ulrich Beck(2011) que tem contribuído para o desenvolvimento de uma teoria da sociedade de risco na sociologia. Sua teoria da sociedade de risco tornou-se uma perspectiva muito influente no pensamento sociológico e



social no início do século XXI, tanto por sua abordagem teórica na análise da sociedade moderna, quanto por sua visão, sobre o futuro da sociedade e possíveis arranjos institucionais.

Na obra de Beck (2001) é possível distinguir dois conceitos fundamentais que sintetizam a perspectiva teórica do autor: o conceito de sociedade de risco e o de modernidade reflexiva, ambos intimamente relacionados. O argumento básico da teoria da sociedade de risco é que na modernidade há um processo de mudança social em que a sociedade industrial evolui para uma sociedade de risco, na qual a produção e individualização do risco tornam-se os processos sociais predominantes.

Argumenta o autor (BECK, 2011) que a modernidade entra em uma fase caracterizada por sua reflexividade. O processo de modernização torna-se, desse ponto de vista, reflexivo, ou seja, as próprias instituições sobre as quais ele se assentou são questionadas, repensadas nesta nova fase da modernidade.

Uma ideia essencial da teoria desenvolvida por Beck(2011) é que na sociedade de risco, cujos primórdios puderam se estabelecer no último quartel do século XX, a lógica da produção e da distribuição dos riscos substitui a lógica da produção da riqueza, dominante na sociedade industrial.

Se na sociedade industrial (ou de classes) o paradigma da desigualdade social consistia na ausência de distribuição da riqueza socialmente produzida, o principal paradigma na sociedade de risco é a distribuição, minimização e encobrimento dos riscos gerados pela desenvolvimento econômico e técnico-científico do processo de modernização. O incremento de riscos responde ao próprio processo de modernização e seu “sucesso”, pois é o próprio desenvolvimento que ameaça destruir os alicerces sobre os quais assentou. Tais riscos, assim, são irreversíveis e têm a capacidade de destruir a própria vida na Terra. (BECK, 2011).

É certo que a existência de perigos na vida das pessoas é um fenômeno que existe ao longo da história, mas os riscos da modernidade se distinguem dos perigos que tradicionalmente compõem a vida dos indivíduos, por sua natureza global e pela origem de suas causas, decorrente da própria modernidade (BECK, 2011).

A teoria da sociedade de risco considera que o processo de modernização traz as sementes de sua autodestruição, uma vez que “a sociedade de risco é uma sociedade



catastrófica” (Beck, 2011, p. 30). Os riscos são gerados pela modernização, ou seja, têm um caráter antrópico, pois é o homem que, com o desenvolvimento da tecnologia e da ciência modernas, bem como pelo crescimento econômico, cria riscos.

Os riscos que ameaçam a sociedade moderna são ameaças globais, não se restringem a estados ou classes sociais. Como afirma Beck (2011), embora a distribuição dos riscos siga a lógica da desigualdade de classes, de modo que as classes mais baixas sofrem mais com os riscos, a lógica dessa distribuição é essencialmente diferente, pois mais cedo ou mais tarde o risco se volta para quem quer que seja. A despadrãoização do trabalho, como a alteração do modelo estandardizado na modernidade, implica na externalização dos riscos que são assumidos por toda a sociedade, e não apenas pela classe trabalhadora (BECK, 2011).

De modo que, ninguém está a salvo dos novos riscos, que, sejam eles as mudanças climáticas ou a distribuição de substâncias tóxicas no ar, nos alimentos ou na água, estendem sua ameaça a todo o planeta. Portanto, uma característica fundamental dos novos riscos é, do ponto de vista dessa teoria, seu caráter global, supranacional e não específico a uma única classe social (BELCHIOR e PRIMO, 2018).

A sociedade de risco se diferencia das outras etapas históricas porque é o desenvolvimento de suas próprias instituições que põe em risco sua continuidade. Esta é uma das ideias centrais da teoria. Beck apresenta um elemento analítico fundamental com o conceito de reflexividade. Do ponto de vista deles, ao refletir e tentar enfrentar os riscos, o processo de modernização torna-se reflexivo (Beck, 2011).

A ideia essencial desenvolvida por Beck é que o caráter reflexivo da modernidade tardia envolve um questionamento das instituições nas quais a modernidade foi baseada. Alguns dos pilares básicos do processo de modernização, como ciência, progresso ou industrialismo, são questionados nesta fase da modernidade.

Os riscos, gerados pelo próprio processo de modernização, são os elementos que favorecem a mudança, uma vez que confrontam a modernidade consigo mesma. As consequências não intencionais da modernidade, afirma Beck (2011), produzem uma autorreflexão sobre as causas e sua gestão, o que marca a passagem da modernidade à modernidade reflexiva. Essa é uma ideia central na teoria da sociedade de risco e da



modernidade reflexiva. Um dos questionamentos importante, nessa autorreflexão, refere-se às questões de responsabilização sobre esses riscos.

As regras de atribuição e responsabilidade estabelecidas na modernidade, por um lado, abortam e fracassam, enquanto as relações entre causalidade e culpabilidade são dissociadas. Isso significa que, no campo da práxis, os perigos aumentam e seu anonimato é legitimado. De modo que, o direito e sua aplicação provocam o contrário do que se busca pois os nexos de causalidade e de vinculação estão encobertos por uma série de mecanismos desenvolvidos no campo da pesquisa, do direito, da indústria e dos negócios (BELCHIOR, 2018).

Com isso, o princípio da responsabilidade se transforma em irresponsabilidade, há uma a insuficiência do que se tinha sedimentado e institucionalizado na modernidade, pois tais ferramentas não conseguem neutralizar o anonimato gerado pelo processo tecnológico. De modo que, o domínio desse anonimato e desse ocultamento implica na impossibilidade de previsão na ação social e institucional (BECK, 2011).

Em última análise, as decisões sobre o objetivo e a aplicação da tecnologia não partem do Estado. Nem há participação social sobre tais questões. As fronteiras das políticas públicas não vão além do apoio e da aceleração do desenvolvimento tecnológico para, assim, garantir a expansão da economia, o que necessariamente não importa na expansão do emprego ou, minimamente, de um trabalho seguro.

A tecnologia não é por si só um meio democratizante. Dupas (2011, p.40), ao discutir a ética na sociedade da informação, observa que a construção do paradigma tecnológico se consolida “renovando estratégias e mecanismos de supremacia, liderança e hierarquia, redefinindo as condições gerais de hegemonia econômica mundial”.

Nesse contexto, a racionalidade do direito positivo é rompida de uma vez por todas, tornando-o inepto para identificar riscos com o princípio de culpabilidade e imputação. Os riscos podem saltar através das instituições sem ser identificados com aqueles que os causam, provocam ou obtêm benefícios deles (BELCHIOR, 2018).

Por isso, a afirmação segundo a qual o sujeito da sociedade de risco compreende todos e, ao mesmo tempo ninguém, assume uma conotação complexa porque a identificação



da causalidade e sua imputação estão submersas na irresponsabilidade organizada, mas há um ‘efeito bumerangue’ dos riscos, que os torna efetivos, ou seja, mais cedo ou mais tarde também afetaram a sua causa (BECK, 2011).

Esse encobrimento resulta especialmente do deslocamento dos riscos e de sua transnacionalização. Essa observação aparece de modo evidente no processo do trabalho por plataformas, que é um fenômeno que não obedece a planos desenhados ou mais previsíveis, a partir dos quais se possa calcular consequências e estabelecer delimitações precisas no tempo e no espaço (BECK, 2011).

Especialmente durante a pandemia, se verifica a dimensão da transnacionalização dos riscos e seus efeitos bumerangue, que apesar de atingir indistintamente todo o mundo, degradam com maior potência a vida e a saúde daqueles que vivem do trabalho.

Nesse contexto, é precisamente a aplicação da regulamentação em vigor e a interpretação que se dá a esse instituto que garante a impossibilidade de sua imputação quanto aos perigos sistêmicos: porque a regulamentação institucionalizada dos perigos converte os riscos em riscos residuais ou abstratos (BELCHIOR e PRIMO, 2018).

Esse déficit pode ser identificado, da mesma forma, na regulamentação trabalhista existente, pautada do modelo de trabalho padronizado que não acompanha as transformações do mundo do trabalho, a produção de riscos iminentes e suas consequências na realidade. A proteção institucional existente, portanto, ignora a despadronização do trabalho (MANNRICH, 2017).

Em outras palavras, a irresponsabilidade organizada destaca o fracasso total da sociedade industrial capitalista em administrar os perigos e sua inata incapacidade de ocultar seus pontos cegos. O controle de risco torna-se a "normalização" dos riscos em todos os âmbitos, inclusive no âmbito trabalhista. Por isso, apesar de a segunda metade do século XX ser caracterizada por uma avalanche de regulamentações burocráticas técnicas, uma consciência de perigos únicos e qualitativamente novos é desencadeada em todo o mundo ao mesmo tempo (BECK, 2011).

Enquanto na sociedade industrial tradicional da primeira modernidade, a lógica era centrada na distribuição da riqueza, a lógica da modernidade reflexiva reside na distribuição



dos riscos (BECK, 2011). Percebe-se que a riqueza se acumula acima e os riscos abaixo, o que é alimentado pela despadronização do trabalho e flexibilidade do mercado de trabalho, que, por sua vez, são impulsionadas pela tecnologia.

Como se pode verificar nos depoimentos dos trabalhadores na série produzida pelo Ministério Público do Trabalho⁴, as instituições e atores sociais passam por uma virtualização que desencadeia o encobrimento e o anonimato dos sujeitos na vida cotidiana. Nesse contexto de ocultamento permanente se insta exatamente o que Beck (2011) aponta como a ‘irresponsabilidade organizada’.

Cabe, portanto, ao sistema jurídico refletir sobre os institutos e as interpretações que precisam ser reformulados para o enfrentamento desse fenômeno.

3 A responsabilização civil e o encobrimento dos riscos

Para a análise desse contexto de irresponsabilidade organizada, faz-se necessário, de início, a releitura do perfil constitucional trabalhista, a fim de que se verifique se ordenamento jurídico pátrio aponta para um paradigma hermenêutico que assegura o direito à saúde do trabalhador plataformizado.

Na definição dessa agenda de promoção do trabalho decente, não se pode olvidar que, no conjunto normativo constitucional trabalhista, não há espaço para concepção meramente econômica e mercantilizada do trabalho, exatamente porque nossa Constituição fez a opção de consolidar um catálogo de direitos fundamentais, dentre os quais, a saúde e a segurança do trabalhador.

Essa proteção ao direito à saúde e segurança do trabalhador plataformizado não se vincula necessariamente ao debate sobre a existência de uma relação de emprego. O solidarismo inscrito na Constituição Federal impõe, em todos os âmbitos, o estabelecimento de mecanismos de inclusão e proteção social dos grupos vulnerabilizados.

⁴ Destaque para as entrevistas contida no quarto vídeo da série, disponível em https://www.youtube.com/watch?v=G9gcsnzkrCA&list=PLrLoDOIVyR_9iyOMKMALvwCEkP3qF0Jzk&index=4, acesso em 20 ago. 2020.



O valor social do trabalho e a dignidade humana, enquanto princípios fundantes do Estado democrático de direito, são os balizadores primeiros para essa percepção, reafirmados por uma gama de princípios e regras que instituem a higidez do meio ambiente, nele inserido o ambiente do trabalho.

Conforme observado no relatório⁵ publicado pela Organização Internacional do Trabalho, no dia 5 de agosto de 2020, em muitos países, a legislação laboral dirige sua proteção apenas a trabalhadores vinculados ao emprego tradicional, no modelo subordinado e estandardizado. Verifica-se, entretanto, que esse não é o caso do ordenamento brasileiro.

Observada a existência desse conjunto normativo constitucional, resta discutir em que medida o ordenamento jurídico fornece ferramentas para o enfrentamento das formas de ocultamento da responsabilidade das empresas mantenedoras dos aplicativos para a garantia de condições dignas de trabalho.

A partir da concepção que acolhe a vinculação direta dos particulares aos direitos fundamentais, tem-se que o ordenamento jurídico pátrio disponibiliza ferramentas suficientes a implementação de condições saudáveis e dignas de trabalho para os trabalhadores plataformizados, ainda que não pacificada e consolidada a qualificação jurídica desses trabalhadores, por uma regulamentação específica ou pela adequação da regulamentação existente.

Nesse sentido, a norma contida no artigo 927, parágrafo único do Código Civil, parece responder ao cenário de aparente lacuna normativa. O direito privado adota, por intermédio dessa norma, a teoria do risco criado como forma de responsabilizar e atribuir a obrigação de ressarcimento àqueles que causarem danos a outrem, em razão de perigos e riscos próprios de atividades e profissões.

Com essa perspectiva, as problemáticas que surgem nesse ambiente do trabalho plataformizado passam a ser judicializadas sob a ótica da Responsabilidade Civil Objetiva, que torna desnecessário o requisito da comprovação da culpa direta do agente. Oliveira (2012, p.90) esclarece que:

⁵ https://www.ilo.org/lisbon/publica%3%A7%C3%B5es/WCMS_752654/lang--pt/index.htm



A responsabilidade será subjetiva quando o dever de indenizar surgir em razão do comportamento do sujeito que causa danos a terceiros, por dolo ou culpa. Já na responsabilidade objetiva, basta que haja o dano e o nexo de causalidade para surgir o dever de indenizar, sendo irrelevante a conduta culposa ou não do agente causador. É por isso que a responsabilidade objetiva é também denominada teoria do risco, porquanto aquele que no exercício da sua atividade cria um risco de dano a outrem, responde pela reparação dos prejuízos, mesmo quando não tenha incidido em qualquer culpa.

A teoria do risco criado supera a teoria do risco proveito e impõe a responsabilização pela mera escolha no empreendimento de atividade que imponha risco a outrem. De modo que a responsabilidade surge pela potencialidade danosa da atividade, independente da comprovação de culpa (CAVALIERI FILHO, 2006).

Cavaliere Filho (2006, p. 237), entretanto, destaca que a letra da lei não especifica ou descreve a natureza dos riscos, advertindo que apenas “é possível admitir o risco criado quando, por consequência de uma atividade empresarial ou profissional, algum perigo (risco) pode advir para alguém” (2009, p. 186).

Há de se ponderar que, ao optar por desenvolver atividades de interlocução entre pessoas para fornecimento de bens e serviços, as empresas mantenedoras de aplicativos submetem o trabalhador a condições de exposição a agentes insalubres e perigosos, o que ocorreu especialmente durante a pandemia. Essa insalubridade e periculosidade é evidentemente típica da atividade.

Segundo Saad (2008, p. 200), “risco é o complexo de perigos que se podem apresentar no desenvolvimento de várias atividades produtivas, conforme a qualidade, o lugar e o tempo de trabalho e seus sistemas, os instrumentos e os material”.

Ao organizar os serviços por intermédio de algoritmos, indicando o prestador de serviço, predeterminando a rota na execução da atividade, fixando preços e acolhendo a avaliação dos consumidores, as empresas mantenedoras dos aplicativos assumem a titularidade das escolhas e atraem as responsabilidades pelos riscos da atividade, nos quais expõem os trabalhadores.

Entretanto, Belchior e Primo (2018) entendem que a aplicação automática da teoria do risco não supre totalmente a demanda da modernidade reflexiva. Porquanto, a teoria do



risco aplaca os riscos concretos, mas, gera uma situação de vazio responsabilizador em relação aos riscos abstratos.

Os autores, ao examinarem os riscos ambientais abstratos, afirmam que a ciência jurídica tem um novo desafio que consiste na “superação das insuficiências da teoria do risco, mediante transformações ou criações jurídicas que se adequem à complexidade característica dessa espécie de danos e da causalidade entre eles e os atos ou fatos que os produzem” (BECHIOR e PRIMO, 2018, p. 92).

Essa preocupação parece válida igualmente em relação ao direito à saúde dos trabalhadores plataformizados, porquanto, a utilização da tecnologia nessa nova forma de labor implica na criação de uma série de riscos, de natureza abstrata, que por vezes, ocultam o nexo direto de causalidade entre a prestação do serviço e o possível dano.

De outro lado, não se cogita da responsabilização apenas posterior ao dano, mas sim, da assunção de medidas e ações protetivas à saúde dos trabalhadores. Judicializar essa questão tendo como fundamento apenas a discussão sobre responsabilidade civil objetiva pode indicar uma válvula de escape imediata mas não enfrenta essencialmente o problema.

Para além da reparação posterior ao dano, a prevenção em relação aos riscos concretos e a precaução em relação aos danos abstratos e imprevisíveis são os dois indicadores mais esperados para balizar a relação de trabalho com as empresas que utilizam a mão-de-obra de prestadores de serviço por plataformas digitais, especialmente em tempos de pandemia.

É nessa ocultação dos riscos e dos responsáveis que se instala o que Beck denomina de irresponsabilidade organizada. É no encobrimento (propiciado pela tecnologia) da interligação entre o potencial dano e a atividade desenvolvida que reside o discurso de afastamento e isenção das empresas mantenedoras dos aplicativos.

Nesse sentido, parece imperioso que se reflita sobre a aplicação das normas celetistas de saúde e segurança do trabalho no âmbito das condições de trabalho dos prestadores de serviço cadastrados em plataformas digitais, sob pena da institucionalização de uma irresponsabilidade organizada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS





As transformações que, nas últimas décadas, tem se apresentado nos processos de trabalho são impulsionadas pela revolução da informática e das comunicações. Intensificou-se o surgimento de novas formas de trabalho com o desenvolvimento da inteligência artificial e da telemática. Essas novas formas de produção foram objeto de novas estratégias de organização do trabalho que se caracterizam especialmente pela externalização e transferência dos riscos da atividade aos trabalhadores.

Uma das expressões de destaque, nesse cenário, é o chamado trabalho sob demanda, intermediado por plataforma digitais que tem sido fortemente implantado no Brasil nos últimos anos. Essas formas de trabalho também são alimentadas por uma forte narrativa de estímulo ao empreendedorismo e incentivo a atuação laboral autônoma, o que leva a assunção de todos os riscos pelos trabalhadores envolvidos.

Durante a pandemia se pôde verificar, entretanto, o quão danosa essa externalização do trabalho formalmente autônomo passa a ser experimentada pelos trabalhadores, como constatou o Ministério Público do Trabalho. A precarização das condições de trabalho eleva os riscos dirigidos a saúde e segurança do trabalhador, o que foi potencializado no período de necessário afastamento social, com o incremento da demanda por serviços intermediados por plataformas digitais.

Apesar de gerenciar por intermédio de aplicativos e algoritmos a prestação do serviço, as empresas mantenedoras dessas plataformas digitais, que fazem a intermediação entre o prestador do serviço e o consumidor, se mantém encobertas formalmente distantes da responsabilização pelas medidas de proteção à saúde e à segurança dos trabalhadores.

Esse ocultamento se enquadra no que o sociólogo Ulrich Beck conceitua como a irresponsabilidade organizada na sociedade do risco. O ideário sobre os benefícios do desenvolvimento tecnológico promove esse anonimato, encobrendo a responsabilização de quem tem o efetivo controle da produção.

De tal sorte, concentra-se no mercado o poder de tomar decisões sem assumir a respectiva responsabilidade perante o público pelos riscos que se desencadeiam, enquanto à política cabe a tarefa de legitimar democraticamente tais decisões que, em última análise, encobrem sua fonte e o caminho percorrido para sua adoção.



Consolida-se o discurso sobre a naturalização dos riscos. Nesse estágio da irresponsabilidade organizada, os riscos são tomados como consequência natural da vida social. O encobrimento da responsabilização não deixa que seja ativado o paradigma da indignação pública.

Os institutos jurídicos, assim, hão de responder a essa problemática social, a partir dos princípios constitucionais de valorização do trabalho e da dignidade humana. Diante de novas expectativas sociais, a ciência jurídica é convidada a repensar mais uma vez sobre as teorias da responsabilidade civil, ressignificando seus passos para trilhar um novo caminho.

A responsabilidade objetiva pautada na teoria do risco da atividade, já inscrita na lei civil, pode ser o ponto de partida para essa reflexão. Essa problemática demanda a compatibilização da teoria do risco com os vetores axiológicos da Constituição Federal, no sentido de resguardar o direito à saúde e segurança dos trabalhadores plataformizados.

Essa responsabilização não depende necessariamente do debate sobre a existência ou não do vínculo de emprego, mas, há de considerar os marcadores centrais desse tipo de contrato, no que diz respeito as atribuições das partes nesse modelo de serviços oferecidos e intermediados por plataformas digitais.

Sem esforço argumentativo, a responsabilização dos riscos criados aos trabalhadores nas atividades sob demanda pode ser atribuída às empresas organizadoras de serviços intermediados por aplicativos digitais, a teor do artigo 927, parágrafo único do Código Civil, especialmente quanto aos danos decorrentes da exposição aos riscos experimentados durante a pandemia.

Com efeito, se de um lado, o prestador de serviço mantém mero cadastro na plataforma, de outro, a ele não pertence as escolhas envolvidas na prestação do serviço. Assim, se a capacidade de informação e de decisão não reside, nem exclusivamente, nem em grande medida, na esfera do trabalhador, essa virtualidade do ofertante dos bens ou serviços resultante da interface digital não pode ser o elemento empírico a evitar o enquadramento da responsabilidade.

Porém, a preocupação nesse âmbito reside no enfrentamento dos riscos, a partir de adoção de medidas de promoção da saúde e da segurança das condições de trabalho, o que



exige a aplicação das normas trabalhistas que regulam o meio ambiente do trabalho, a fim de que se evite a irresponsabilidade institucionalizada.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. A explosão do novo proletariado de serviços. In: _____. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. 1. ed., 1. reimpr. São Paulo: Boitempo, 2018. 325 p.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BELCHIOR, G. P. N., & PRIMO, D. de A. S. (2016). A responsabilidade civil por dano ambiental e o caso Samarco: desafios à luz do paradigma da sociedade de risco e da complexidade ambiental. **Revista Jurídica da UNI7**, 13(1). Disponível em <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/38>. Acesso em 16 set 2019.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Sociedade, tecnologia e a luta pelo emprego**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2018.

DUPAS, Gilberto. **Ética e poder na sociedade da informação: de como a autonomia das novas tecnologias obriga a rever o mito do progresso**. 3. ed. São Paulo: Unesp, 2011.

FONTES, Virginia. Capitalismo em tempos de uberização: do emprego ao trabalho. **Revista Marx e o Marxismo - Revista do Niep**, v. 7 n. 13 (2019). Disponível em: <http://www.niepmarx.blog.br/revistadoniep/index.php/MM/article/view/220>. Acesso em: 20 jan. 2020.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidentes do trabalho ou doença ocupacional**. 8 ed. São Paulo: LTr, 2014.

MANNRICH, Nelson. Futuro do direito do trabalho, no Brasil e no mundo. **Revista LTr: legislação do trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 11, p. 1287-1300, nov. 2017.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das Leis do Trabalho Comentada**. São Paulo: LTr.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos na perspectiva constitucional**. 10 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SIGNES, Adrián Todolí. *El Trabajo en la Era de la Economía Colaborativa: La clasificación jurídica de trabajadores y autónomos y los efectos de la reputación online en la economía de las plataformas virtuales*. Editorial Tirant lo Blanch. Valencia, 2017.



SLEE, T. *Uberização: a nova onda do trabalho precarizado*. São Paulo, SP: Editora Elefante, 2017.

STANDING, Guy. **O Precariado**: a nova classe perigosa. São Paulo: Autêntica Editora, 2013.

DE STEFANO, Valerio, *The Rise of the 'Just-in-Time Workforce': On-Demand Work, Crowd Work and Labour Protection in the 'Gig-Economy' (October 28, 2015)*. **Comparative Labor Law & Policy Journal, Forthcoming, Bocconi Legal Studies, Research Paper n° 2682602**, disponível em <https://ssrn.com/abstract=2682602>, acesso em 16 ago 2020.

